09/10/2020

Número: 0600543-18.2020.6.15.0004

Classe: REPRESENTAÇÃO

Órgão julgador: 004ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

Última distribuição : **05/10/2020** 

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Comício/Showmício

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

| Partes  | Procurador/Terceiro vinculado      |
|---|------------------------------------|
| PODEMOS - SAPE - PB MUNICIPAL (REPRESENTANTE) | ADERBAL DE BRITO VILLAR (ADVOGADO) |
| DIRETORIO PP MUNICIPAL DE SAPE (REPRESENTADO) |                                    |
| LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO (REPRESENTADO)      |                                    |
| KILDARE ANDRE LIMA DE FREITAS (REPRESENTADO)  |                                    |
| coligação SAPÉ PRA FRENTE, (REPRESENTADO)     |                                    |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA       |                                    |
| (FISCAL DA LEI)                               |                                    |

| Documentos  |                       |                |         |
|-------------|-----------------------|----------------|---------|
| ld.         | Data da<br>Assinatura | Documento      | Tipo    |
| 1330<br>740 | 09/10/2020 19:11      | <u>Decisão</u> | Decisão |



# JUSTICA ELEITORAL 4ª ZONA ELEITORAL DE SAPÉ PB

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600543-18.2020.6.15.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE

REPRESENTANTE: PODEMOS - SAPE - PB MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADERBAL DE BRITO VILLAR - PB22272

REPRESENTADO: DIRETORIO PP MUNICIPAL DE SAPE, LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO, KILDARE ANDRE LIMA DE FREITAS, COLIGAÇÃO SAPÉ PRA FRENTE,

### **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de representação formulada pelo O PODEMOS -SAPÉ-PB face à suposta prática de propaganda eleitoral irregular por parte de Partido Progressista (PP), DIRETÓRIO DE SAPÉ, LUIZ RIBEIRO LIMEIRA NETO, candidato a PREFEITO, KILDARE ANDRE LIMA DE FREITAS, candidato a vice-prefeito, e Coligação SAPÉ PRA FRENTE, na qual pugna, em sede de tutela provisória fundada em urgência, pela fixação de multa ao candidato representado pelo descumprimento reiterado das determinações previstas na Portaria nº 7//2020 TRE-PB//04ª ZONA, bem como pela suspensão dos atos de campanha do representado por prazo determinado e, ainda, que seja estipulada multa em caso de novos descumprimentos da citada Portaria.

No mérito, requer a procedência da presente representação, com a consequente responsabilização das partes representadas e condenação nos crimes do art. 347 do Código Eleitoral e art. 268 do CP.

Alega a parte representante, em síntese, que "Trata-se de atos de propaganda indevida e casos de desrespeito a Portaria nº 7/2020 TRE-PB/04ª ZONA deste juízo e autoridades sanitárias, praticadas pelo representado, na condição de candidato pelo partido Progressistas a prefeito do Município de Sapé/PB, LUIZ LIMEIRA NETO".

Acresenta que "no dia 03 de outubro de 2020, o representado Luiz realizou uma suposta "inauguração do comitê central". Ocorre que o evento foi totalmente desvirtuado de sua finalidade, onde verificou-se várias transgressões à Portaria nº 7/2020 TRE-PB/04ª ZONA ELEITORAL e desrespeito ao protocolo sanitário em vigor, estabelecido pelo Governo do Estado da Paraíba "

E continua aduzindo que "Neste evento político realizado pelo representado, ocorreram: carreata, passeata, distribuição de brindes, finalizando com um comício com sonorização apropriada para grandes eventos, pelo qual o representado e seus apoiadores fizeram ampla propaganda de seus candidatos e principalmente a aglomeração de pessoas em número muito superior ao que foi estabelecido em Portaria nº 7/2020 TRE-PB/04ª ZONA



#### ELEITORAL."

Por fim, alega que "Também foi extraído de publicação realizada no dia 03 de outubro próximo passado, fotos de evento no qual se comprova a convocação do representado para participação das pessoas sem preocupação com as normas sanitárias".

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

Ab initio, presentes os requisitos constantes dos Arts. 6º, I e II, e 17, caput, da Res. TSE nº 23.608/2019, bem como não verificada a configuração das hipóteses contidas nos Arts. 4º, caput, 6º, parágrafo único, e 17, § 1º, da norma regente, **recebo** a petição inicial.

Passo à análise do pleito de tutela provisória.

A concessão de tutela provisória fundada em urgência, nos moldes do Art. 300, *caput*, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil brasileiro), requer a presença, nos autos, de elementos que evidenciem 2 (dois) requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. *In verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando os autos, notadamente as fotografias e vídeos anexados (IDs nº 12512922 - Pág. 1 , 12512927 - Pág 1, 12512935 - Pág. 1, 12512939 - Pág. 1, Num. 12512941 - Pág. 1 ), verifico que resta satisfeita a presença de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado na inicial, uma vez que a documentação constante dos autos revela a aparente prática de propaganda eleitoral irregular pelas partes representadas, já que a suposta inauguração do comitê envolveu grande aglomeração de pessoas, sem tomar os cuidados necessários sanitários para evitar a propagação do COVID-19.

Importante ressaltar que o Pleno do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, por maioria, já se pronunciou, no Agravo Regimental no Mandado de Segurança de nº 0600288-72.2020.6.15.0000 (origem de Alhandra), sopesando os direitos à liberdade de expressão e à confecção de propaganda eleitoral com o direito fundamental à saúde, e, por conseguinte, manteve os impedimentos de carreatas, passeatas e de comícios, tal como consta na Portaria n. 7/2020 emitida por este Juízo. Vejamos a ementa do julgado:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE JUIZ ELEITORAL.CONCESSÃO DE LIMINAR. PROIBIÇÃO DE ATOS DE CAMPANHA QUE GEREM AGLOMERAÇÃO. PROTOCOLO SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO. ILEGALIDADE DO ATO. PROVIMENTO PARCIAL DO AGRAVO.

(...)

- A realização de comícios, passeatas e carreatas que naturalmente envolvem aglomeração de pessoas, configuram-se como eventos que representam maior risco para o controle da pandemia.
- (..)

É preciso um esforço conjunto para que se garanta a realização das eleições com o menor risco à saúde de todos os envolvidos (..).



Verifico, ainda, que também resta configurada a presença do perigo de dano, uma vez que, no esteio das alegações da parte representante, corroboradas pelos elementos probantes presentes nos autos, a continuidade de prática de atos de aglomeração, com desrespeito às normas sanitárias, colocará em risco a vida e saúde dos eleitores que apoiam os representados.

Também, importante pontuar que a multa é a consequência que a lei impõe quando se pratica um ato de propaganda eleitoral irregular, de modo que a aplicação da multa como forma de penalidade, por descumprimento da Portaria n. 07/2020 deste Juízo no caso em comento, configura o julgamento do próprio mérito da demanda, o que é vedado em sede de liminar.

Além disso, a fixação de multa em sede de liminar feriria os princípios da ampla defesa e contraditório, não devendo o pedido ser acolhido nesse ponto.

Por fim, o pleito de suspensão dos atos de propaganda vindouros por período determinado não encontra amparo legal, não podendo esta magistrada deferir tal pleito.

Isto posto, nos moldes do supracitado Art. 300 da norma processual pátria, a concessão parcial da pretensa tutela provisória fundada em urgência é medida que se impõe.

#### **DISPOSITIVO**

Diante das razões acima expostas e dispositivos legais invocados, **CONCEDO EM PARTE** a tutela provisória requerida em caráter de urgência **e DETERMINO** que os representados se abstenham de praticar atos de propaganda eleitoral que gerem aglomeração de pessoas, com consequente descumprimento de normas sanitárias previstas na Lei Federal n. 13.979/2020 e no Decreto Estadual n. 40.304/2020, devendo garantir por ocasião dos eventos de campanha o distanciamento social com espaço mínimo privativo de 2 metros por pessoa, com controle de acesso e dotado de aparato de higienização, além do uso de máscara por todos os participantes, com vistas à preservação da saúde de todos os envolvidos, vedado a realização de comícios, carreatas, passeatas e caminhadas, sob pena de multa (astreintes) de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada ato em caso de descumprimento.

Em se tratando de decisão irrecorrível (Art. 18, § 1º, da Res. TSE nº 23.608/2019), com as providências de estilo e independente de horário (Art. 9º, *caput*, *in fine*, da Res. TSE nº 23.608/2019), **CITE-SE com urgência** a parte representada, preferencialmente por meio eletrônico, para, no prazo de 2 (dois) dias, apresentar defesa.

Após, independente da apresentação de defesa, intime-se o Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Por fim, faça-se imediata conclusão.

Sapé, data e assinatura eletrônica.

# ANDREA COSTA DANTAS BOTTO TARGINO



Juíza Eleitoral da 4ª Zona

